



ESTADO DE GOIÁS
INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE GOIAS

ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2022

PROCESSO 202100022071792

A Comissão Permanente de Licitação do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás – IPASGO, instituída pela Portaria Administrativa nº 150/2020 (000026932165), conforme inciso XVI, do art. 6º, da Lei Federal nº 8.666/93, elenca as seguintes razões para a contratação de empresa especializada no fornecimento de energia elétrica segundo a estrutura de **TARIFÁRIA CONVENCIONAL, Grupo B, Subgrupo B3**, para uso exclusivo do Posto de atendimento IPASGO na cidade de Uruana-GO, conforme condições gerais de fornecimento de energia estabelecidos pela ANEEL, constantes no processo nº 202100022071792.

Considerando que o Setor de Logística - SELOG justifica que a energia elétrica é fundamental para o desenvolvimento das atividades laborais no posto de atendimento do IPASGO na cidade de Uruana-GO e para a prestação de serviço aos usuários.

Considerando que, conforme pontua o Termo de Referência (000026286936), a unidade recebeu mais um colaborador, o que demanda mais maquinários que dependem do uso de energia, bem como, pelo fato de estarem sendo cobradas bandeiras tarifárias especiais aplicadas até abril de 2022, devido ao período de seca, o que deixou o valor do KWh até 3 (três) vezes mais caro e conseqüentemente elevando demasiadamente os valores das faturas.

Considerando que o contrato atual constante no processo nº 202000022013794, recebeu dotação orçamentária até a data de 30/12/2023, no qual o valor mensal disponibilizado é de apenas R\$ 18,56 (dezoito reais e cinquenta e seis centavos) conforme PDF nº 2021186100954 (000020854383), o que não é suficiente para liquidar as faturas mensais, uma vez que conforme levantamento realizado pelo Setor de Logística – SELOG, as faturas podem alcançar o valor médio de **R\$ 193,83 (cento e noventa e três reais e oitenta e três centavos)**.

Considerando que a Procuradoria Setorial opinou pela realização de novo procedimento de contratação por intermédio de inexigibilidade de licitação (000025651479), para regular a continuidade do fornecimento de energia elétrica e quitação de faturas.

Considerando que a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu Art. 37, inciso XXI, a licitação como regra fundamental para contratação da Administração Pública, sendo que a ausência do procedimento licitatório, somente será admitida em exceções devidamente justificadas, e que a Lei Federal nº 8.666/93, em atendimento à permissividade constitucional disciplinou situações hipotéticas em que a Administração Pública fica desobrigada a contratar/adquirir mediante processo licitatório, situações previstas nos Art. 24 e 25 da citada Lei.

Considerando a comprovação de exclusividade da Companhia Hidroelétrica São Patrício – CHESP, para fornecimento do objeto pretendido, conforme declaração de exclusividade (000027056552).

Considerando que o objeto da presente contratação enquadra-se nas exceções admitidas pela Lei nº 8.666/93, em seu art. 25, inciso I, que descreve expressamente, “consistir em

inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição” porquanto, constatando-se a inviabilidade de instauração de processo licitatório para a contratação pretendida.

Considerando que a despesa para a referida contratação possui Dotação Orçamentária nº 2022.18.61.04.122.4200.4243.03, conforme classificação da natureza de despesa nº 3.3.90.39.04, no Programa de Desembolso Financeiro nº 2021186101984, proveniente de recursos próprios (15010220).

RESOLVE,

Com fulcro no artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93, considerar Inexigível a licitação para a contratação da Companhia Hidroelétrica São Patrício - CHESP, CNPJ nº 01.377.555/0001-10, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento de energia elétrica segundo a estrutura de **TARIFÁRIA CONVENCIONAL, Grupo B, Subgrupo B3**, para uso exclusivo do Posto de atendimento do IPASGO na cidade de Uruana-GO, conforme condições gerais de fornecimento de energia estabelecidos pela ANEEL, pela qual pagar-se-á o valor estimado de **R\$ 2.325,96 (dois mil trezentos e vinte e cinco reais e noventa e seis centavos), pelo período de 12 (doze) meses.**

Walquíria Cardeal Santos Oliveira
Presidente da CPL

TERMO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICO a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 002/2022, acima declarada, de acordo com as determinações contidas no art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, para que surta os efeitos legais.

E, de acordo com o Art. 34, da Lei Estadual nº 17.928/2012, deixa-se de publicar este Ato na imprensa oficial.

Leonardo Lobo Pires
Presidente do IPASGO

ANEXO ÚNICO

ARBITRAGEM NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

1 – Qualquer disputa ou controvérsia relativa à interpretação ou execução deste ajuste, ou de qualquer forma oriunda ou associada a ele, no tocante a direitos patrimoniais disponíveis, e que não seja dirimida amigavelmente entre as partes (precedida da realização de tentativa de conciliação ou mediação), deverá ser resolvida de forma definitiva por arbitragem, nos termos das normas de regência da CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL (CCMA).

1.2 – A CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL (CCMA) será composta por Procuradores do Estado, Procuradores da Assembleia Legislativa e por advogados regularmente inscritos na OAB/GO, podendo funcionar em Comissões compostas sempre em número ímpar maior ou igual a 3 (três) integrantes (árbitros), cujo sorteio se dará na forma do art. 14 da Lei

Complementar Estadual nº 114, de 24 de julho de 2018, sem prejuízo da aplicação das normas de seu Regimento Interno, onde cabível.

1.3 – A sede da arbitragem e da prolação da sentença será preferencialmente a cidade de Goiânia.

1.4 – O idioma da Arbitragem será a Língua Portuguesa.

1.5 – A arbitragem será exclusivamente de direito, aplicando-se as normas integrantes do ordenamento jurídico ao mérito do litígio.

1.6 – Aplicar-se-á ao processo arbitral o rito previsto nas normas de regência (incluso o seu Regimento Interno) da CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL (CCMA), na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, na Lei Complementar Estadual nº 144, de 24 de julho de 2018 e na Lei Estadual nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001, constituindo a sentença título executivo vinculante entre as partes.

1.7 – A sentença arbitral será de acesso público, a ser disponibilizado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei.

Leonardo Lobo Pires
Presidente do IPASGO



Documento assinado eletronicamente por **WALQUIRIA CARDEAL SANTOS, Presidente de Comissão**, em 31/01/2022, às 14:38, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO LOBO PIRES, Presidente**, em 02/02/2022, às 16:41, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000027068230** e o código CRC **55F43BD2**.

SETOR DE LICITAÇÃO
AVENIDA PRIMEIRA RADIAL 586 - Bairro SETOR PEDRO LUDOVICO - CEP 74820-300 -
GOIANIA - GO 0- BLOCO 4, 1º ANDAR (62)3238-2604



Referência: Processo nº 202100022071792



SEI 000027068230